

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PESSOAL DA COMISSÃO MISTA  
BRASILEIRO-BOLIVIANA**

— *Aproveitamento dos empregados brasileiros da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana.*

— *Aplicação da Lei n.º 1.998, de 1953.*

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO**

PROCESSO N.º 10.090-55

O Ministério da Viação e Obras Públicas solicita o parecer deste Departamento, no anexo processo, sobre a aplicação da Lei n.º 1.998, de 1 de outubro de 1953, que assegurou a transferência para o serviço da União, como extranumerários, de empregados brasileiros da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana.

2. O art. 1.º do referido diploma legal estabeleceu:

“O Poder Executivo promoverá a transferência para o serviço da União, como

extranumerários, na categoria que lhes possa tocar, tanto quanto possível em consonância com as funções ao tempo exercidas, dos empregados brasileiros da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana, desde que tenham, ao terminar a construção da Ferrovia Brasil-Bolívia, 5 (cinco) anos ininterruptos de trabalho.”

3. Aquela Secretaria de Estado, em face de pedido de informação formulado no Congresso Nacional (fôlhas 2-3 e 17-20), teve ocasião de examinar os vários aspec-

tos do problema (fls. 23-27), opinando por que fôsse, de preferência, indenizados os aludidos empregados, cuja transferência, além de inconveniente, implicaria maior prejuízo para o serviço público.

4. Do exame do assunto, cumpre esclarecer que êste Departamento, em parecer emitido nos processos números 8.678 e 8.688, ambos de 1955 (*Diário Oficial*, de 24 de março de 1956, pág. 5.604), já teve oportunidade de considerar, minudentemente, a matéria, para concluir “que o propósito do legislador foi o de amparar os brasileiros que, nas condições determinadas, trabalharam na construção da Estrada de Ferro Corumbá-Santa Cruz. Por isso, verificada a impossibilidade de transferir os interessados para o serviço público federal, como parece demonstrado, nada impediria fôsse estudada a possibilidade da admissão, como extranumerários, considerado como prova bastante de capacidade o certificado expedido pela Comissão a que serviram. Essa orientação, entretanto, deve obedecer ao que estipula o art. 2.º da Lei n.º 2.284, de 9-8-54:

“A partir da data da publicação desta lei, só poderá ser admitido extranumerário para função de natureza reconhecidamente transitória como contratado, quando as atribuições forem técnico-científicas, e como tarefeiro para atividades de natureza subalterna ou braçal”.

12. Por outro lado, a própria Lei n.º 1.998, de 1953, oferece certos meios de beneficiar os requerentes. Um dêles o previsto no seu art. 3.º que estabelece:

“Art. 3.º O Poder Executivo aproveitará, de preferência em obras públicas de sua execução ou de execução das autarquias federais, o pessoal de obras que deixar o serviço de construção da ferrovia Brasil-Bolívia.”

13. Outro é a indenização em dinheiro de que trata o § 1.º do art. 1.º, *verbis*:

“Aos não transferidos é assegurado o direito à indenização em dinheiro, correspondente a 1 (um) ano de serviço, quando hajam trabalhado na aludida Comissão por mais de 5 (cinco) anos ou a 3 (três) meses, quando por tempo inferior a 5 (cinco) anos, devendo ser tomada como base, para indenização, a remuneração percebida ao terminar a ferrovia.”

5. Nestas condições, o Ministério poderá optar pela solução aludida no item 3 dêste parecer.

6. Com êstes esclarecimentos, o processo poderá ser restituído ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

D. P., em 28 de abril de 1956. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

Aprovado. Em 30-4-56. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor Geral.